



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.

PROCESSO Nº 380/2025
PARECER JURÍDICO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE CAPACITAÇÃO PARA ORATÓRIA VISANDO O APERFEIÇOAMENTO DA COMUNICAÇÃO DOS VEREADORES E SUAS RESPECTIVAS FUNÇÕES LEGISLATIVAS.

CONTRATADA: ORATÓRIA ROGÉRIA GUIDA LTDA, INSCRITA NO CNPJ Nº 03.353.699/0001-61, REPRESENTADA PELA SENHORA ROGÉRIA GUIDA - PORTADORA DO CPF/MF Nº 594.449.247-34.

RELATÓRIO

Chegando a esta Assessoria integralmente o Processo de Inexigibilidade nº 380/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de capacitação para oratória visando o aperfeiçoamento da comunicação dos vereadores e suas respectivas funções legislativas.

A solicitação foi encaminhada pela Ilustre Vereadora **RENATA DE CARVALHO OLIVEIRA MELO**, a qual, que subscreve o Documento de Formalização da Demanda, que pretende contratar o Curso de capacitação denominado “o **CURSO DE ORATÓRIA ROGÉRIA GUIDA**” (MUITO ALÉM DA ORATÓRIA), a exemplo dos demais parlamentares desta Casa de Leis, que já o fizeram.

Nesta data procederemos a emissão de parecer jurídico sobre a possibilidade de pagamento da inscrição para o **“CURSO DE ORATÓRIA ROGÉRIA GUIDA”**.

DA ANÁLISE

Às rotinas de trabalho adotadas por esta Assessoria cabe, primordialmente, verificar a legalidade dos atos e procedimentos da administração, comprovando os princípios constitucionais tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e quando detectadas possíveis descumprimentos dos atos e fatos nos especialmente na elaboração dos procedimentos licitatórios, informar para solucionar tais irregularidades.



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.

Dito isso, pontuamos que cabe no processo licitatório ora em análise a possibilidade de se dispensar o devido processo, baseando-se no que apregoa a Lei nº 14.133/2021.

A Constituição Federal, consoante princípios e normas estabelecidas pelo art. 37, caput, e inciso XX, estabelece que obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo licitatório.

Assim, depreende-se que no ordenamento jurídico pátrio a regra é a licitação. Entretanto, em casos determinados, a legislação admite a contratação direta sem submissão ao processo licitatório.

A contratação direta é gênero do qual se divide em inexigibilidade e dispensa, sendo a diferença marcante entre ambas.

A inexigibilidade de licitação é tratada no artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, a nova lei de licitações. Entende-se inexigível a licitação em que é “inviável a competição”. O conceito de inviabilidade de competição, por sua vez, decorre de causas nas quais há a ausência de pressupostos que permitam a escolha objetiva da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A inexigibilidade, nas palavras de Marçal Justen Filho, é uma “imposição da realidade extranormativa” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18. ed. São Paulo: RT, 2019, p. 594). Como decorrência disso, o rol dos incisos do artigo 74 da Lei nº 14.133 se afigura como meramente exemplificativo – “numerus apertus”. Isso porque é impossível sistematizar todos os eventos dos quais decorrem uma inviabilidade de competição.

Dentre as hipóteses de contratação direta por inexigibilidade, destaca-se, para os propósitos deste parecer, com espeque no artigo 74, inciso III, “f” da Lei n. 14.133/21, in verbis:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.

Câmara Mun. de Saquarema
Processo nº _____
Rubrica _____ Fis. 112

O curso a ser ministrado é direcionado para a qualificação, para a capacitação e aperfeiçoamento, o que conduz ao aprimoramento da própria função legislativa permanente. Tem método próprio, desenvolve capacidade de atenção no ambiente de trabalho, gera prazer de falar em público e encantamento nas relações.

As aulas ocorrerão nos dias 25, 26 e 27 de novembro de 2025, no bairro de Copacabana, no Município do Rio de Janeiro, iniciando às 9h e encerrando às 18h.

O processo inclui o documento de formalização da demanda, Ofício de Vereadores requerendo a inscrição no Curso, ETP, TR (que justifica os critérios de seleção do fornecedor, fundamentação legal e a justificativa da inexigibilidade), demonstração da compatibilidade orçamentária, comprovação dos requisitos de habilitação do contratado, dispensa de análise de riscos, autorização da autoridade competente.

Sendo assim, vislumbramos o interesse público genérico no aperfeiçoamento das suas atividades, o que justifica a sua participação em curso financiado pela Casa.

Analisando os autos constata-se o Certame se torna inexigível, face ao previsto no **Art. 74, inciso III, alínea "f"** da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, não possuindo nenhuma irregularidade formal.

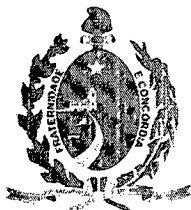
Vejamos o que diz o citado dispositivo:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

A que se considerar também a exclusividade do serviço prestado, que tem características que o tornam único, bem assim o objetivo do curso, que é o de **"CAPACITAR O(A) VEREADOR(A) A DESENVOLVER, APERFEIÇOAR E VALORIZAR A COMUNICAÇÃO VERBAL E NÃO VERBAL"**.



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.

Devemos destacar também que o beneficiado pelo empenho é Vereador desta Casa, Representante do Poder Legislativo, sendo assim, sua inscrição pode ser custeada pelos cofres públicos.

Com base nas informações do Setor de Finanças e Orçamento, existem recursos orçamentários para atendimento da despesa apresentada.

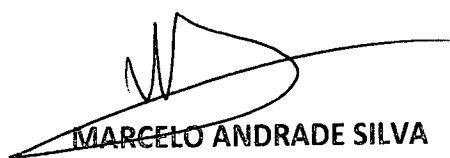
CONCLUSÃO

Nos autos existe a conformação de dotação orçamentária suficiente para atender a despesa (R\$ 5.900,00), a comprovada justificativa para a realização da despesa, a excepcional possibilidade de pagamento da despesa apresentada.

Diante do exposto, vislumbram-se presentes os requisitos de regularidade e legalidade autorizadores *para prosseguimento do mesmo com fundamento* nos termos do Art. 74, inciso III, alínea "f" da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, combinado com o Decreto Legislativo 1275/2024.

Derradeiramente, necessário pontuar que o parecer é um elemento processual, surgindo como uma espécie de freio ao poder discricionário, todavia, frise-se, apenas de caráter opinativo.

Saquarema, 21 de outubro de 2025.


MARCELO ANDRADE SILVA
Assessor Jurídico